

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/019100
RECORRENTE: ROBENILSON ALVES DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000216398

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Artigo 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida até 20%. Regularidade de aferição pelo INMETRO e aplicação de erro máximo admitido do equipamento registrador da imagem/radar. Inexistência da suposta irregularidade. Arguição dos Artigos 90 e 88 do CTB. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente Recurso interposto pelo proprietário de veículo de placa **PJM-4485**, chassi nº 93YHSRC4AGJ115671, renavam nº 1062604064, marca/modelo RENAULT/DUSTER 20 D, a época da infração, em oposição ao rigor do Art. 218, Inciso I, do CTB, por **“transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, lavrada no AIT nº R000216398 na data de **13/07/2016**, na Rod. BA526, Km 16, Sentido Crescente, no município de Salvador/Bahia.

Suscita suposta irregularidade quanto á observância da Portaria 115 do INMETRO.

O Recorrente faz alusão aos artigos 90 e 88 do CTB, por suposta falta de sinalização na rodovia, e arguição da rodovia encontrava-se ainda em obras. Por fim, requer o cancelamento da penalidade imposta, bem como a revogação dos pontos em seu prontuário.

Anexa, documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações tais como cópia da CNH, CRLV e NIP.

O presente processo encontra-se instruído com a cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

É o relatório.

VOTO

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise do presente Recurso.

As razões recursais aduzidas pelo Recorrente acerca das alegadas falhas na autuação que no seu entendimento comprometem a subsistência do ato administrativo, não merecem acolhida, vez que corretamente subsumido ao preconizado no artigo **218, I do CTB e no § 1º do art. 5º e anexo II da Resolução 396 do CONTRAN.**

Além do que o auto de infração possui todos os elementos constantes no rol do artigo 280 do CTB, vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III- caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Quanto o questionamento da **Portaria nº 115 do INMETRO** a mesma foi revogada através Portaria nº 544 de 12 de dezembro de 2014, fato inquestionável, visto que os equipamentos de radar são programados para serem disparados, diante da infração, em cada uma das faixas de rodagem definidas, como foi flagrado o veículo do Recorrente pelo equipamento detector do radar.

Ainda em análise do Recurso ora apresentado e a alegação do artigo **90 do CTB**, por suposta ausência de sinalização no local da infração BA 093, Km 18, no sentido Crescente, Camaçari/Bahia, torna-se frágil tal alegação por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois o mesmo não acosta provas ou fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e a provar a suposta omissão da Administração Pública. Quanto ao artigo 88 do CTB a

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

argumentação do recorrente não deve prosperar devido a via encontrar-se devidamente sinalizada vertical e horizontalmente, conforme determina e estabelece no mencionado artigo.

Quanto a velocidade máxima permitida na via onde ocorreu a infração é de 80 km/h, a velocidade imprimida pelo recorrente foi de 93 km/h, portanto, acima do limite máximo, aplicando o valor de erro máximo admissível em serviços para os medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas em até 100 km/h (subtração 7 km/h), temos a velocidade de

penalidade constante da notificação, a saber, 86 km/h., conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Resolução 396/2011 e Portaria nº 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014.

Há um convênio entre a SEINFRA/SIT e a Polícia Militar da Bahia, conforme Processo de Renovação nº 0900160012154, renovado no ano de 2016 sob nº 001/2016, cópia disponível no órgão autuador, o qual torna-se legítimos e consistentes todos os atos praticados em questão, em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública, legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade.

O pedido de arquivamento da notificação não merece prosperar, visto que as notificações NAI E NIP atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico devidamente identificado e inspecionado, como se verifica na NIP entregue ao Recorrente, conforme preceitua § 2º do art. 280, CTB.

Formula o Recorrente o questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade por alegar a impossibilidade de autuação regular em um universo de múltiplos carros trafegando na mesma via. Constata-se que o modelo **RADAR/FISCAL TECH\FSC II Nº FICBN0015 CERTIFICADO DO INMETRO Nº 11402324**, inspecionado em **15/08/2015**, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado, o mesmo obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, Órgão que realiza a verificação periódica conforme **art. 3º inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

- I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**
- II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do **Auto de Infração nº R000216398**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº **R000216398**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de outubro de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN– Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI